



PROCESSO TC 03758/21

Origem: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020

Responsável: Salomão Cordeiro de Oliveira (Presidente)

Interessados: Célia Oliveira Nicacio Cordeiro / Damião Alves Aires / Edcarlos Soares dos Santos
Eriosman Alves do Nascimento / Francisco Bezerra Lucena / José Batista de Medeiros
Lidianny Terezinha Medeiros de Oliveira / Pedro da Silva Vieira

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC-PB 3647/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Santa Terezinha. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02012/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Terezinha**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e a emissão de seis alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 225/234), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

- 1.1.** A **prestação de contas** foi enviada em 05/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



PROCESSO TC 03758/21

- 1.2. A lei orçamentária anual (Lei 551/2019) **estimou** as transferências em R\$863.447,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$836.783,48 e **executadas despesas** no valor de R\$836.776,09;
- 1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;
- 1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$836.776,09) foi de **7%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$11.954.059,99), no limite constitucional de 7%;
- 1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R\$518.079,40) atingiu o percentual de **61,91%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;
- 1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;
- 1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R\$108.796,67, houve pagamento de R\$108.796,64, perfazendo uma diferença de R\$-0,03 em relação à estimativa.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
 - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$645.976,04) corresponderam a **R\$3,87%** da receita corrente líquida do Município (R\$16.694.227,25), dentro do índice máximo de 6%;
 - 2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;
 - 2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.
3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise.
4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores.

Notificações de estilo e defesa conjunta apresentada às fls. 264/285.



PROCESSO TC 03758/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 295/306), cujo relatório produzido pela ACP Celina Costa Lima dos Reis, subscrito pelo ACP Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), assim concluiu:

Ante o exposto, após analisar a defesa apresentada, remanesce a irregularidade elencada a seguir:

a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

Vereadores	Valor imputado (R\$)
José Batista de Medeiros	6.000,00
Edcarlos Soares dos Santos	6.000,00
Francisco Bezerra Lucena	6.000,00
Lidianny Terezinha Medeiros de Oliveira	6.000,00
Eriosman Alves do Nascimento	6.000,00
Pedro da Silva Vieira	6.000,00
Celia Oliveira Nicacio Cordeiro	6.000,00
Damiao Alves Aires	6.000,00
Salomao Cordeiro de Oliveira (Presidente)	12.000,00
Total	60.000,00

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 309/316), pugnou da seguinte forma:

pelo(a): **Ante o exposto**, pugna este Representante do Ministério Público de Contas

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, durante o exercício de 2020;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 15.627,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- e) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores majorados, recebidos de forma irregular pelos Vereadores da Câmara Municipal de Santa Terezinha, no exercício de 2020;
- f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.



PROCESSO TC 03758/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria identificou a irregularidade a seguir.

Remuneração dos Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 228) registrou:

“Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R\$ 1000,00 e R\$ 500,00.”

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 03758/21

A defesa (fls. 265/269) argumentou que: os limites constitucionais foram atendidos; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal; e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 302) não acatou a defesa, pois:

“Os valores dos subsídios pagos em 2017 se firmaram como referência para os exercícios subsequentes, qualquer elevação, embora amparada na Lei Municipal nº 468/2016, só poderia ocorrer nas mesmas datas e nos mesmos índices dos aumentos concedidos aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual. A concessão de aumento em descompasso com a exigência do art. 37, X, da Constituição Federal configura ilegalidade.”

Para o Ministério Público de Contas (fls. 315):

*“Desta forma, observa-se que o Presidente da Câmara percebeu, durante o exercício, o montante de R\$ 76.400,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, “a”, da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 60.772,80). **Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R\$ 15.627,20, além do montante equivalente ao aumento injustificado do subsídio.**”*

Registre-se que a Auditoria apontou o excesso em relação a todos os Vereadores por ter havido, na sua visão, ruptura do instituto da revisão geral anual. Sob o aspecto, específico, dos limites constitucionais, incluindo a remuneração do Presidente da Câmara, atestou o cumprimento. Vejamos a dicção do Corpo Técnico à fl. 228:

Nesse contexto, verifica-se que **não houve qualquer** vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.

Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 76.400,00, equivalente a 94,28% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Salomao Cordeiro de Oliveira	81.031,20	76.400,00	



PROCESSO TC 03758/21

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração anual dos Vereadores foi paga nos seguintes valores:

Vereador Presidente (valor anual = R\$76.400,00 / valor mensal = **R\$6.400,00**). O subsídio de janeiro foi de **R\$6.000,00**;

Demais Vereadores (valor anual = R\$38.200,00 / valor mensal = **R\$3.200,00**). O subsídio de janeiro foi de **R\$3.000,00**.

Eis a imagem do SAGRES:

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Car...
▼ Câmara Municipal de Santa Teresinha (9)		R\$ 382.000,00	
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Salomao Cordeiro de Oliveira	R\$ 76.400,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Celia Oliveira Nicacio Cordeiro	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Damiao Alves Aires	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Edcarlos Soares dos Santos	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Eriosman Alves do Nascimento	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Francisco Bezerra Lucena	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Jose Batista de Medeiros	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Lidianny Terezinha Medeiros de Oliveira	R\$ 38.200,00	Vereador (a)
> Câmara Municipal de Santa Teresinha	Pedro da Silva Vieira	R\$ 38.200,00	Vereador (a)

Segundo a Lei Municipal 468/2016 (fls. 206/209), os subsídios para 2017/2020 foram fixados em **R\$8.000,00** para o Presidente da Câmara e **R\$4.000,00** para os demais Vereadores:

Art. 1º - Fica autorizado a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Terezinha-PB, FIXAR subsídios aos edis do Poder Legislativo Municipal no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)



PROCESSO TC 03758/21

Parágrafo Primeiro - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências efetivamente realizado no exercício anterior, observados os arts. 29-A, I 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - O vereador que estiver no exercício da Presidência receberá a título de representação o valor correspondente a 100% do subsídio que perceber o vereador.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

“No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.



PROCESSO TC 03758/21

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações.”

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

“Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um “teto” remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R\$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido “teto”.

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados.”



PROCESSO TC 03758/21

A Auditoria, nos autos do Processo TC 03582/21 (fl. 289), também atestou inexistir remuneração excessiva, em tema idêntico ao aqui tratado, em relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Henrique Luiz de Andrade Lucena e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Com a evolução na remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara, do Município de Curral Velho, passando seus subsídios/mensais, no valor de R\$ 2.800,00 e R\$ 5.600,00, respectivamente, no exercício de 2017, para o valor/mensal de R\$ 3.000,00 para Vereadores e R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara, respectivamente, no exercício de 2020, não ultrapassaram os limites estabelecidos no art. 2º, I e II da Lei nº 390/2016, que fixam os subsídios dos Vereadores em R\$ 3.000,00 e do Vereador investido na função de Presidente da Câmara em R\$ 6.000,00, respectivamente, do Município de Curral Velho, para a legislatura 2017/2020, Proc. 03582/21, fls. 238/239.

Daí se conclui que não houve majoração nos subsídios dos cargos eletivos do Poder Legislativo Municipal, ao longo da legislatura 2017/2020, já que os valores de subsídios recebidos em 2020 não ultrapassaram o limite estabelecido Lei nº 390/2016, que fixa os subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo para a Legislatura de 2017/2020.”

No mesmo sentido, relatório produzido pelo Corpo Técnico, nos autos do Processo TC 03725/21 (fl. 251), subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Leandro Maia Pedrosa e chancelado pelo Auditor de Contas Públicas Emmanuel Teixeira Burity (Chefe de Divisão):

“Conforme apontado pela defesa, e, reexaminando a matéria, esta Auditoria verificou que embora o valor da remuneração dos vereadores tenha sido majorado durante a legislatura de 2017/2020, o valor mensal pago em 2020, a cada vereador e ao presidente, é inferior ao valor fixado na Lei Municipal nº 234/2016, apresentada na defesa (fls. 238/239), que é de R\$ 5.000,00. Portanto, a Auditoria sugere que a irregularidade apontada seja relevada, no caso de entender que mesmo se tratando de irregularidade, não causou prejuízo ao erário, visto que o valor pago foi inferior ao fixado em lei.”

Se inexistir indicação de excesso, também não há, à míngua de outras falhas, fundamento para a irregularidade da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 03758/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03758/21**, referentes à análise da prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Santa Terezinha**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 16 de novembro de 2021.

Assinado 16 de Novembro de 2021 às 22:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Novembro de 2021 às 10:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO